

**PROJETO DE LEI N.º DE 2004.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Estabelece, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório em todo o território nacional, nas maternidades e nos hospitais da rede pública a realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em recém-nascidos, pela técnica do reflexo vermelho.

Art. 2º - Os resultados positivos da catarata congênita serão encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame.

§ 1º - Os resultados de que trata o “caput” deste artigo serão comunicados às Secretarias Estadual, municipal e do Distrito Federal de Saúde que formará um banco de dados disponível às entidades profissionais específicas que tratam do assunto.

§ 2º - As maternidades e os hospitais mencionados no art. 1º que não dispuserem de estrutura cirúrgica adequada poderão encaminhar os casos positivos às unidades oftalmológicas mais próximas.

§ 3º - A família do recém-nascido receberá, no ato da alta médica, o relatório dos exames e dos procedimentos efetuados, contendo esclarecimentos e orientação quanto ao tratamento a ser adotado.

Art. 3º - Fica criado, no âmbito do SUS, o Centro de Referência da Catarata Congênita, com vistas à divulgação ampla do significado e da importância da realização do exame de que trata esta lei, bem como dos locais e das condições para sua realização.

Art. 4º - As despesas de execução desta lei ficarão por conta de dotação orçamentária apropriada do Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

As cataratas que aparecem ao nascimento recebem a denominação de cataratas congênitas. Aproximadamente 40% das cataratas de infância não têm uma causa determinada, mas as mais freqüentes são a hereditariedade, infecções intra-uterinas (como a rubéola), galactossemia, artrite reumatóide, hipoparatireoidismo, diabetes, doença de Fabry e algumas síndromes, como a de Lowe, na qual pode haver glaucoma associado.

Muitas vezes, as cataratas congênitas não são descobertas logo ao nascimento, a não ser que seja realizada uma fundoscopia precoce. A cirurgia, nesses casos, deve ser realizada quanto antes, a fim de permitir

recuperação da visão da criança. A catarata congênita e as de desenvolvimento infanto-juvenil que se apresentam do nascimento até os 10 anos de idade são comuns e passíveis de tratamento, mas o prognóstico visual depende da precocidade do diagnóstico.

A nossa proposta visa à execução de ações preventivas fundamentais que reduzirão a evolução dos casos da enfermidade na fase adulta e beneficiarão uma infância saudável como todas deveriam ser. Quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano à acuidade visual gerado pela enfermidade.

Também propomos a constituição de banco de dados que servirá de referência ao estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações concretas.

Em vista da importância e dos benefícios a serem angariados pela população, em especial a de menor recurso monetário, que tem dificuldade em realizar o exame até o fim do primeiro mês de vida da criança, e em vista do dever constitucional da saúde pública proclamado na Carta Magna, submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ**